DECISÃO SINGULAR	**:DSG-G.JD-3174/2015**
PROCESSO TC/MS	**:** TC/4848/2014
PROTOCOLO	**:** 1489826
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	**:** ADÃO UNÍRIO ROLIM
CARGO DO ORDENADOR (A)	**:** GESTOR
ASSUNTO DO PROCESSO	**:** CONVÊNIO REPASSE FINANCEIRO Nº 02/2013 E TERMO ADITIVO
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS
CONVENIADO (A)	**:** ASSOCIAÇÃO PARA O MELHORAMENTO DA SEGURANÇA PÚBLICA DE SÃO GABRIEL DO OESTE - AMESP
OBJETO	**:** AUXÍLIO NAS DESPESAS DE MANUTENÇÃO, ATENDIMENTO AMBULATORIAL, PLANTÃO MÉDICO, CLÍNICA MÉDICA, ENCARGOS SOCIAIS, MEDICAMENTOS, MATERIAL DE CONSUMO, SALÁRIO DE FUNCIONÁRIOS, ENERGIA ELÉTRICA E DEMAIS ENCARGOS
VALOR	: R$ 33.000,00 (TRINTA E TRÊS MIL REAIS)

Trata-se de Prestação de Contas do Convênio de Repasse Financeiro nº 02/2013, celebrado entre a Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste e a Associação para o melhoramento da Segurança Pública de São Gabriel do Oeste - AMESP, tendo por objeto o auxílio nas despesas de manutenção, atendimento ambulatorial, plantão médico, clínica médica, encargos sociais, medicamentos, material de consumo, salário de funcionários, energia elétrica e demais encargos.

Analisando os autos, a 3ª Inspetoria de Controle Externo através da ANA-3ICE-20175/2014 (fls. 499-502), considerou a prestação de contas do Convênio revestida de regularidade, elaborada de acordo com as disposições da Lei nº 8.666/93 e as demais normas regimentais aplicáveis.

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas lançou o parecer PAR-MPC -GAB.6 DR.JAC-2325/2015 (fl. 503) opinando pelo julgamento da prestação de contas do Convênio em análise como contas regulares.

É o relatório**.**

Observa-se da leitura dos autos que tanto a equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo como o representante do Ministério Público de Contas apresentaram posicionamento pela aprovação da prestação de contas do Convênio em comento.

Em análise dos autos, verifico que assiste razão aos órgãos de apoio, pois foram observadas as prescrições legais[1] bem como as normas regulamentares desta Corte de Contas. O objeto do Convênio também foi atingido, com a concessão, a aplicação e a prestação de contas em conformidade com as normas contidas na legislação pertinente.

A síntese financeira do instrumento apresenta-se nos seguintes termos:

VALOR INICIALMENTE PACTUADO	R$ 33.000,00
APLICAÇÃO FINANCEIRA	R$ 52,15
TOTAL	R$ 33.052,15
VRº EXECUTADO	R$ 33.049,15
VALOR DEVOLVIDO	R$ 3,00

Ante o exposto, acompanho o entendimento da 3ª ICE e do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

1) Pelo julgamento da Prestação de Contas do Convênio de Repasse Financeiro nº 02/2013, celebrado entre a Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste e a Associação para o melhoramento da Segurança Pública de São Gabriel do Oeste – AMESP e do seu Termo Aditivo como **REGULARES,** nos termos do artigo 35, inciso III[2] e 59, inciso I[3], da

[1] Decreto Estadual nº 11.261/2003, Lei Federal nº 8.666/93 e Resolução da Secretaria de Fazenda nº 2093/2007.
[2] Art. 35. As prestações ou as tomadas de contas devem ser:
(...)
III - para comprovação da correta aplicação de valores decorrentes de adiantamentos, acordos, ajustes, auxílios, convênios, subvenções ou outros instrumentos que constituam repasse de recursos públicos.
[3] Art. 59. As prestações de contas serão consideradas:
I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;

Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 171 do Regimento Interno TCE/MS, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013;

2) Pela **INTIMAÇÃO** do interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É como DECIDO.

Campo Grande, MS, 11 de maio de 2015.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

SMSC